

## **LEI Nº. 6.786, DE 25 DE JUNHO DE 1999.**

Cria o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes – PREVICAMPOS, ente autárquico de concessão de benefícios exclusivamente previdenciários, altera o artigo 28 da Lei 6.314/97 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **TÍTULO I DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E DOS SEUS FINS**

#### **CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO**

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, denominado simplesmente, PREVICAMPOS, ente de concessão de benefícios exclusivamente previdenciário, nos termos desta lei.

Art. 2º - O PREVICAMPOS, tem por finalidade a concessão dos benefícios previdenciários obrigatórios, previstos nesta lei, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários.

Art. 3º - O PREVICAMPOS, tem sede e foro na cidade de Campos dos Goytacazes. Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - O Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado de gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Município de Campos dos Goytacazes;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte, de custeio total;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do repasse do orçamento dos órgãos municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, de acordo com a Lei Federal nº. 9.717/98;

VI - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados de segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

### **TÍTULO II DO QUADRO SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS**

Art. 5º - O PREVICAMPOS tem as seguintes categorias de membros:

I - patrocinadoras;

II - segurados, ativos e inativos;

III - beneficiários.

Parágrafo Único - Os segurados e beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo PREVICAMPOS.

#### **Seção I Das Patrocinadoras**

Art. 6º - São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, o próprio PREVICAMPOS e toda a Autarquia e Fundação Municipal de direito público.

## **Seção II Dos Segurados**

Art. 7º - São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS, os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo; ativos e inativos:

I -do Poder Executivo Municipal;

II -do Poder Legislativo Municipal;

III -das Autarquias e Fundações de direito público.

Parágrafo Único -O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social -RGPS, estando excluído do regime a que se refere esta Lei.

## **Seção III Dos Beneficiários**

Art. 8º - São beneficiários do segurado:

I - o cônjuge;

II - a companheira do segurado, ou o companheiro da segurada, desde que justificados administrativamente, o estabelecimento e o reconhecimento da entidade familiar, enquanto não constituir nova união;

~~III - os filhos solteiros de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade;~~

III - os filhos solteiros, não emancipados, até 21 (vinte e um) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº. 7.539, de 2003)

~~IV - os filhos solteiros, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, sem atividade remunerada;~~

IV - os filhos inválidos; (Redação dada pela Lei nº. 7.539, de 2003)

~~V - os filhos incapazes, devidamente interditados, ou inválidos;~~

V - os pais, desde que dependentes economicamente dos segurados, na ausência de outros beneficiários (Redação dada pela Lei nº. 7.539, de 2003)

~~VI - os ascendentes desde que dependentes economicamente dos segurados, na ausência de outros beneficiários. (Revogado pela Lei nº. 7.539, de 2003)~~

Parágrafo Único - Será reconhecido o direito da pensão previdenciária juntamente com o cônjuge, à companheira (o) que comprovar essa condição, nos termos do inciso II, deste artigo.

## **TÍTULO III DA INSCRIÇÃO**

### **CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E BENEFICIÁRIO**

Art. 9º -A inscrição no PREVICAMPOS é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

#### **Seção I Da Inscrição do Segurado**

Art. 10 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo PREVICAMPOS, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Parágrafo Único - O servidor deverá apresentar ao PREVICAMPOS provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários previsto na Lei 9.796/99.

#### **Seção II Da inscrição de Beneficiário**

Art. 11 -A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao PREVICAMPOS, ou quando necessário, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e econômico.

Parágrafo Único -O servidor é responsável, administrativamente, civil e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 12 -Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

Parágrafo Único -O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendida as condições estabelecidas no artigo 8º desta lei.

## **TÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PREVICAMPOS**

### **CAPÍTULO I DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO**

Art. 13 -Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

I -vier a falecer;

II -for exonerado ou demitido do cargo público municipal.

Art. 14 - O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvados o direito aos benefícios, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 15 -Mantém a condição de segurado, independente de contribuições ou requerimento de manutenção de inscrição:

I -até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso.

II -enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem remuneração, respeitado o disposto no art. 28 desta lei.

Art. 16 -Dar-se-á o cancelamento da inscrição de beneficiário:

I - cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II -cônjuge supérstite, quando constituir nova união;

III - companheiro ou companheira pela cessação da união estável com o segurado (a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos;

IV -filhos e ascendentes que não mais atenderem às condições previstas nesta lei.

§ 1º -Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º -A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição teria sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

Art. 17 - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao PREVICAMPOS.

## **TÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

### **CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS**

Art. 18 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I -aos segurados:

a) aposentadorias;

b) auxílio-doença.

II -aos beneficiários:

a) pensão;

b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no PREVICAMPOS, sem que esteia estabelecido a correspondente fonte de custeio.

Art. 19 -O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVICAMPOS.

Art. 20 -Não corre prescrição contra menores absolutamente, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 21 - As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVICAMPOS, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração na remuneração dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

Art. 22 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à pensão, na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao PREVICAMPOS, somente no caso de não haver beneficiários.

Art. 23 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

Art. 24 - O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

## **TÍTULO VI DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO**

### **CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 25 - O Plano de Custeio do PREVICAMPOS será aprovado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVICAMPOS.

Art. 26 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo Atuarial do PREVICAMPOS;

~~II - contribuição mensal de cada patrocinadora, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração de todos os servidores segurados;~~

II - contribuição do mensal de cada patrocinadora, com o percentual de 11% (onze por cento) sobre a folha de remuneração de todos os servidores ativos segurados; **(Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)**

~~III - contribuição mensal do segurado ativo, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre sua remuneração;~~

III - contribuição do mensal do segurado ativo, com o percentual de 11% (onze por cento) sobre sua remuneração; **(Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)**

~~IV - contribuição mensal do segurado inativo, fixadas atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVICAMPOS; **(Revogado pela Lei nº. 6.866, de 1999)**~~

IV - contribuição do mensal do segurado inativo e pensionista, com o percentual de 11% (onze por cento) sobre as parcelas dos proventos que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cujos benefícios concedidos a partir de 31 de dezembro de 2003; **(Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)**

~~V — contribuição mensal dos pensionistas, fixadas atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total da pensão paga pelo PREVICAMPOS; (Revogado pela Lei nº. 6.866, de 1999)~~

V - contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, com o percentual de 11% (onze por cento) sobre as parcelas dos proventos que excedam 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, para os benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)

~~VI — receitas de aplicações do patrimônio;~~

VI - contribuição mensal dos aposentados por doença incapacitante e seus pensionistas, com o percentual de 11% (onze por cento) sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensão que excedam o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, para os benefícios concedidos a partir de 06 de julho de 2005; (Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)

~~VII — doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes.~~

VII - receita de aplicações do patrimônio; (Redação dada pela Lei nº. 7.904, de 2007)

VIII - doações, subvenções, legados e outras receitas não previstas nos itens anteriores. (Incluído pela Lei nº. 7.904, de 2007)

§ 1º - Os percentuais de contribuição mensal, de que tratam os incisos II, III, IV e V, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica.

§ 1º - Os percentuais de contribuição mensal, de que tratam os incisos II, III, IV e V, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica.

~~§ 2º — O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.~~

§ 2º - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 27 -A percepção cumulativa de proventos e remuneração, com permissivo constitucional, terá sua contribuição calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e remuneração, sendo tais, verbas devidas pela mesma fonte pagadora.

Art. 28 -O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimentos ou sem ônus para a patrocinadora, deverá continuar recolhendo sua contribuição ao PREVICAMPOS, diretamente, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria,

o tempo de duração da respectiva licença.

Parágrafo Único - No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado também responsável pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora.

Art. 29 -As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata esta Lei, serão previstas nos regulamentos do PREVICAMPOS, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estatuído na legislação competente.

Art. 30 -O repasse dos descontos das contribuições, não só dos segurados, com também das respectivas patrocinadoras, far-se-á até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVICAMPOS, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo pagarão as mesmas, ao PREVICAMPOS, multa sobre o valor do débito de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso dos repasses devidos.

Art. 31 - O desconto das contribuições e de demais consignações, dos segurados inativos, far-se-á, automaticamente pelo PREVICAMPOS, quando do pagamento mensal da aposentadoria a que tiverem direito.

Art. 32 - A obrigação de recolhimento direto caberá ao segurado ativo que se encontrar desligado temporariamente da patrocinadora, conforme definido no Parágrafo Único do Art. 28.

Art. 33 - Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito à multa de 3% (três por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único - O atraso superior a 90 (noventa) dias implicará na suspensão da condição de segurado, durante o período em que perdurar a inadimplência, conforme se dispuser em regulamento.

## CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 34 - O patrimônio do PREVICAMPOS é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo Único - Os bens patrimoniais e imóveis do PREVICAMPOS só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor -Presidente da autarquia, aprovada pelo Conselho Deliberativo, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 35 - O PREVICAMPOS aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, em planos que tenham em vista:

- a) rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- b) garantia dos investimentos;
- c) manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- d) liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários.

§ 1º - O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º - A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo normas, critérios e metas fixados pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º - A escolha se dará através de processo licitatório e deverá ser renovado periodicamente, segundo critérios de performance a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, e em conformidade ao Plano de Aplicação do Patrimônio.

## TÍTULO IX DO REGIME FINANCEIRO

### CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 36 - O exercício financeiro do PREVICAMPOS coincide com o ano civil.

Art. 37 - A Diretoria - Executiva do PREVICAMPOS apresentará ao Conselho Deliberativo o orçamento - programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º - O orçamento do PREVICAMPOS e sua prestação de conta sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º - O prazo para a aprovação do orçamento pelo Conselho Deliberativo deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o orçamento - programa.

§ 4º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

## CAPÍTULO II DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 38 - O PREVICAMPOS deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 39 - Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

I -a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos;

II -a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder;

III -a Reserva de Contingência;

IV -a Reserva de Reajuste de Benefícios;

V -a Reserva Matemática a Constituir;

VI -o Déficit Técnico. § 1º -Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVICAMPOS, em relação aos segurados ou beneficiários já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVICAMPOS, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º - Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVICAMPOS, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVICAMPOS, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º - Reserva de Contingência é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º - No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5º - Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º - Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

## CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 40 -A prestação de contas da Diretoria -Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, como também do Controle Interno, contendo certificado de auditoria e o relatório com parecer conclusivo, quanto a regularidade ou irregularidade das contas e demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O PREVICAMPOS divulgará, entre os segurados, até o dia 30 de abril, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 2º - Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o PREVICAMPOS divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuarias, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado os prazos fixados por cada órgão.

Art. 41 - A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e do Controle Interno exonerará os Diretores do PREVICAMPOS de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

## TÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 42 -São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVICAMPOS os seguintes órgãos colegiados:

I -Conselho Deliberativo;

II -Diretoria - Executiva;

III -Conselho Fiscal;

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Ato do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro ou o Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 3º -Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 4º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 5º -Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVICAMPOS negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do PREVICAMPOS, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei em particular.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVICAMPOS.

§ 7º -São vedadas relações comerciais entre o PREVICAMPOS e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVICAMPOS como diretor, gerente, cotista acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVICAMPOS e suas patrocinadoras.

§ 8º -As regras de funcionamento interno dos órgão colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, apresentados pelo Conselho Deliberativo, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta lei.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 43 - Ao Conselho Deliberativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativa, financeira e previdenciária do PREVICAMPOS, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 44 - O Conselho Deliberativo é composto de 7 (sete) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo: a) o Presidente e 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, e seus respectivos suplentes; b) 3 (três) Conselheiros, indicados pelo órgão representativo dos Servidores Municipais, escolhido em Assembléia, e seus respectivos suplentes; c) o Diretor Presidente do PREVICAMPOS, na qualidade de membro nato

§ 1º -O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 5 (cinco) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões.

§ 2º -O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 3º -O Diretor Presidente, como membro nato, não terá direito a voto, só a voz

Art. 45 -Compete ao Conselho Deliberativo:

I -deliberar sobre:

a)orçamento -programa, e suas alterações;

b)planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;



c) percentual de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;

d) novos planos de seguridade;

e) prestação de contas da Diretoria - Executiva, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios

mensais; f) admissão de novas patrocinadoras; g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais

sobre os mesmos, quando de valor superior a 8.000 (um mil) UFIR's;

h) edificação em terreno de propriedade do PREVICAMPOS;

i) aceitação de doações, com ou sem encargos;

j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;

k) planos e programas, anuais e plurianuais;

l) abertura de créditos adicionais; II - julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor Presidente do PREVICAMPOS e da Diretoria - Executiva;

III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do PREVICAMPOS, quando for o caso;

V - aprovar o seu Regimento Interno.

### CAPÍTULO III DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 46 - A Diretoria - Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVICAMPOS, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A Diretoria - Executiva é composta pelo Diretor Presidente e 2 (dois) Diretores, sendo um Diretor de Benefícios e um Diretor Administrativo Financeiro, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução de qualquer um de seus membros, sendo nomeados por Ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Diretor Presidente do PREVICAMPOS será obrigatoriamente escolhido dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município.

§ 3º - A Diretoria - Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o "quorum" mínimo para a realização da reunião.

§ 4º - O Diretor Presidente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 5º - Por solicitação da Diretoria - Executiva e aprovação do Conselho Deliberativo, poderá a Administração das Obrigações Passivas do PREVICAMPOS ser exercida por Entidade externa, por meio de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

Art. 47 - À Diretoria - Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Deliberativo, compete:

a) orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVICAMPOS;

b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;

c) autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, nos

termos da legislação vigente. d) autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, nos termos da legislação vigente. e) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;

f) aprovar o seu Regimento interno.

### **Seção I Das Atribuições e Responsabilidades dos Diretores**

Art. 48 - Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria - Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do PREVICAMPOS.

Art. 49 -Compete ao Diretor Presidente:

I -representar o PREVICAMPOS, em juízo ou fora dele;

II -dirigir, coordenar e controlar as atividades do PREVICAMPOS;

III -baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria Executiva;

IV -praticar atos de urgência, "ad referendum" da Diretoria -Executiva ou do Conselho Deliberativo, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente na primeira reunião que se realizar após o fato ou em reunião extraordinária;

V -designar, seqüencialmente, o Diretor que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;

VI -baixar os atos relativos à administração do pessoal;

VII -convocar, instalar é presidir as reuniões da Diretoria -Executiva;

VIII -assinar contratos, acordos ou convênios, de acordo com a legislação vigente

IX - ordenar despesas e, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro movimentar os recursos financeiros do PREVICAMPOS.

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 50 -Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVICAMPOS, cabe zelar pela sua gestão econômico -financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 51 -O Conselho Fiscal é composto de 5 (cinco) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução de qualquer um de seus membros. a)os Secretários Municipais de Administração e de Fazenda, como membros natos; b)o Presidente e o respectivo suplente, indicado pelo Prefeito Municipal; c) 1 (um) Conselheiro e o respectivo suplente, indicado pelo Órgão Representativo da Classe, escolhido em Assembléia, entre os servidores efetivos ativos; d)1 (um) Conselheiro e o respectivo suplente, indicado pelo Órgão Representativo da Classe, escolhido em Assembléia,

entre os servidores inativos e pensionistas; §1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§2º -O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 52 -Compete ao Conselho Fiscal:

a)fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

b)opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;

c) examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;

d)analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

e)denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidade verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

f) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria -Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa. de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do PREVICAMPOS, estabelecidas sobre a matéria.

#### TÍTULO IX DO PESSOAL

##### CAPÍTULO ÚNICO DA ADMISSÃO, DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 53 -A admissão do servidor obedecerá às normas legais de ingresso no serviço publico, em geral.

Art. 54 - Os servidores do PREVICAMPOS estão sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras do Município.

## **TÍTULO X DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

### **CAPÍTULO ÚNICO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 55 -Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

I -para o Diretor Presidente, dos atos dos prepostos ou servidores do PREVICAMPOS;

II -para a Diretoria -Executiva, dos atos dos Diretores;

III -para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria -Executiva ou do Diretor Presidente.

## **TÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES DA LEI**

### **CAPÍTULO ÚNICO DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES**

Art. 56 - Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria – Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único – As alterações desta lei não poderão:

I -contrariar o objetivo previdenciário do PREVICAMPOS;

II -reduzir benefícios previdenciários já iniciados;

III -prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e beneficiários.

## **TÍTULO XII DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

### **CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS**

Art. 57 - O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVICAMPOS, aos seus segurados e respectivos beneficiários.

Parágrafo único -As condições de aquisição e perda da qualidade de destinatário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVICAMPOS, são as constantes desta Lei.

### **CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS**

Art. 58 -As prestações de previdência são:

I -quanto aos segurados :

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) Auxílio – Doença

II -quanto aos beneficiários:

- a) Pensão;
- b) Auxílio Reclusão

~~Parágrafo único — Os benefícios previstos neste artigo serão suportados pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes RJ até o dia 31 de dezembro de 2000. (Incluído pela Lei nº. 6.914, de 1999)~~

Parágrafo único - Os benefícios previstos neste artigo serão suportados pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ e a Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ até o dia 31 de dezembro de 2000. (Redação dada pela Lei nº. 6.914, de 1999)

### **CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA**

Art. 59 -Os proventos de aposentadoria podem ser:

I - integrais, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor, conforme o disposto nos artigos constantes desta Lei;

II -proporcionais, calculados com base no tempo de contribuição.

§1º -O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme dispões o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20.

§2º - É vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição em consonância com o disposto no art. 40, §10 da Constituição Federal.

Art. 60 - As aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao tempo de serviço, serão calculadas tomando-se por base, a seguinte proporção: a) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se servidor do sexo masculino; b) 1/30 (um trinta avos) por ano, se servidor do sexo feminino ou se professor em função de magistério; c) 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano, se professora em função de magistério.

Art. 61 - Os proventos de aposentadorias e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único - Para efeito do caput, entende-se como remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei municipal.

Art. 62 -Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores ao subsídio do Prefeito Municipal.

### **CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA**

Art. 63 -A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei obedecerá às normas previstas na Constituição da República e aquelas estabelecidas nesta Lei, bem como na Legislação Municipal vigente.

Art. 64 -Após a concessão da aposentadoria, a patrocinadora, encaminhará o respectivo processo ao PREVICAMPOS para fins de inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

#### **Seção I Da Aposentadoria Voluntária Integral**

Art. 65 -A aposentadoria voluntária integral será concedido com proventos integras, ao servidor que tomou posse no município a partir de 16 dezembro de 1998, e que atenda conjuntamente às seguintes condições: a) haver completado 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou 55 (cinquenta) anos de idade, se do sexo feminino; b) haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único -O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

#### **Seção II Da Aposentadoria Voluntária Proporcional**

Art. 66 - A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor que tendo tomado posse a partir de 16 de dezembro de 1998 atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 65 (sessenta e cinco) de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- c) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único -O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "c" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

### **Seção III Da Aposentadoria Voluntária integral por Tempo de Serviço e Idade**

Art. 67 – A aposentadoria voluntária, com exigência de idade mínima, será concedida com proventos integrais, ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1998 e atenda conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 53 (cinquenta e três) de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento;
- d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§1º - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§2º -O servidor para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltasse para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria.

### **Seção IV Da Aposentadoria Voluntária Proporcional por Tempo de Serviço e Idade**

Art. 68 - A aposentadoria voluntária será concedida com proventos proporcionais, ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1998, e atenda ainda, conjuntamente, às seguintes condições: a) haver completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino; b) haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º -O servidor para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltasse para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria proporcional.

Art. 69 - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o artigo 68 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que exceder ao que estabelece a alínea "b" do referido artigo.

### **Seção V Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 70 - A aposentadoria compulsória será concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado

que completar 70 (setenta) anos de idade.

## **Seção VI Da Aposentadoria Voluntária em Função de Magistério**

Art. 71 - A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições: a) haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; b) haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente; c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - O professor, inclusive o universitário, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma no disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, contados com acréscimos de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

## **Seção VII Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 72 - A aposentadoria por invalidez será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º - A aposentadoria de que trata o caput poderá ser revista, a juízo do PREVICAMPOS, devendo o segurado submeter-se a nova inspeção por junta médica.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no parágrafo primeiro, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo-se, antes deste prazo, o PREVICAMPOS, através de laudo de junta médica, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

## **Seção VIII Da Pensão**

Art. 73 -A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único - Na hipótese de dependente de dois (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles

Art. 74 - O valor da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta lei.

Art. 75- A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

Art. 76 -Os dependentes com direito à referida pensão estão previstos nos incisos do art. 8º desta Lei.

Art. 77 -A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o art. 77 desta Lei.

Art. 78 -A pensão por morte será paga da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge e/ou companheiro(a) e o restante dividido em partes iguais entre os demais dependentes;

II -em partes iguais entre todos os dependentes, quando não houver cônjuge e/ou companheiro(a);

III -100% (cem por cento) para o cônjuge e/ou companheiro(a), quando este(s) for(em) o(s) único(s) com direito a pensão.

Art. 79 -O direito a parte da pensão por morte extinguir-se-á quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 80 -Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também. o pagamento da pensão.

## TITULO XIII

### **CAPÍTULO I DOS AUXÍLIOS**

#### **Seção I Do Auxílio-Doença**

Art. 81 -O auxílio-doença será devido ao segurado que, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em gozo de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao PREVICAMPOS já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 82 -O auxílio doença será devido ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

§ 1º -Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração, a título de licença para tratamento de saúde.

§ 2º Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença o PREVICAMPOS ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo a patrocinadora obrigada à recolher a parte que lhe compete.

§ 3º -O benefício só será concedido ao segurado, após inspeção por Junta Médica Oficial, no prazo e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais, cujo laudo médico será encaminhado pela patrocinadora ao PREVICAMPOS, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 83 -Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionada com as atribuições do cargo exercido. I -Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.
- b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 84 - O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Art. 85 - O auxílio-doença. inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistira numa renda mensal correspondente a remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 86 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou quando considerado não-recuperável, ser aposentado por invalidez.

Art. 87 -O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

#### **Seção II Do auxílio-reclusão**

Art. 88 -O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, observado o limite estabelecido em lei, quando:

- I -afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;
- II -foi condenado, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º -O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 2º -No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

Art. 89 - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instituído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

## TÍTULO XIV

### **CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 90- É vedado ao PREVICAMPOS prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 91 Os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais -CAPREV, criado pelo Decreto nº 17/91 poderão, ser transferidos ao PREVICAMPOS.

Art. 92 - É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não àquela de efetivo cômputo do tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único - Para efeito do estabelecido no caput deste artigo, ficam proibidas as contagens em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempos sem efetivo exercício, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 93 -O PREVICAMPOS poderá dispor de assessoramento prestado por profissionais ou empresas especializadas, obedecendo os critérios legais de contratação e as normas estabelecidas em conformidade com os princípios básicos da legalidade.

Art. 94 - Ficam fixadas, provisoriamente até a conclusão dos resultados obtidos pela Avaliação Atuarial, as seguintes alíquotas de contribuição:

I - Patrocinadoras, 11% (onze por cento); (Redação dada pela Lei nº. 6.949, de 1999)

II - Segurados ativos e inativos, 11% (onze por cento);

III - Inativos e Beneficiários, 11 % (onze por cento).

Parágrafo Único: Os contribuintes do inciso III que perceberem proventos e/ou pensões até o valor de R\$300,00(trezentos reais) ficarão isentos da contribuição, podendo tal isenção ser suprimida de acordo com o levantamento atuarial, nos moldes de que trata o § 1º do art. 26.

Art. 95 -O Plano Atuarial com a determinação das alíquotas de contribuição, tanto das patrocinadoras, quanto dos servidores, e o Passivo Atuarial a ser integralizado deverá ser encaminhado pelo Chefe do poder Executivo ao Legislativo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial anual demonstrar a necessidade de revisão dos percentuais de contribuição, bem como de nova integralização da Reserva Técnica.

§ 1º - Enquanto não for integralizado o fundo de Reserva Técnica do PREVICAMPOS, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento de benefícios previdenciários previstos nesta Lei, e sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

§ 2º -Para integralização do fundo de Reserva Técnica do PREVICAMPOS, fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – alienar imóveis do município;

II – contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica;

III -utilizar recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

IV -transferir ao Instituto bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 96 - Aplicam-se aos cargos constantes do Anexo I desta Lei, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campos dos Goytacazes e o Plano de Cargos e Carreiras a ser instituído pelo PREVICAMPOS.

§ 1º -Os cargos previstos no Anexo I para a composição da Diretoria-Executiva serão preenchidos conforme determina o



art. 46 desta Lei.

§ 2º - Os cargos administrativos previstos no Anexo I, serão preenchidos na forma prevista na Constituição Federal.

§ 3º - O Município cederá ao Instituto servidores do seu quadro permanente, sempre que as atividades do PREVICAMPOS assim solicitarem.

§ 4º - O Instituto poderá, obedecido o disposto na legislação pertinente, contratar pessoal por tempo determinado visando expressamente, atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 97 - As normas necessárias ao funcionamento da Estrutura Organizacional e do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria-Executiva do PREVICAMPOS, após aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 98 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder legislativo Projeto de Lei, dotando o PREVICAMPOS de mecanismos que visem efetivamente, a garantia das transferências das contribuições previdenciárias de responsabilidade das patrocinadoras, previstas nesta Lei, quando estas se tornarem inadimplentes por período superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei a que se refere o caput deste artigo preverá a garantia do recebimento das referidas contribuições objetivando, reter o valor devido ao PREVICAMPOS diretamente do repasse das verbas federais e/ou estaduais ao Município.

At. 99 - O artigo 28 da Lei 6314/97 passa a vigorar conforme minuta e organograma do PREVICAMPOS constante do anexo I desta Lei.

Art. 100 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de Crédito Especiais, desde já autorizados.

Art. 101 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as do Decreto nº 17/91, nº 45/91 e demais regulamentos.

Campos dos Goytacazes, 25 de julho de 1999.

ARNALDO FRANÇA VIANNA - PREFEITO

## ANEXO I

### ORGANOGRAMA DO PREVICAMPOS

